



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10821.000156/00-18
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.612
RECURSO Nº : 127.646
RECORRENTE : DIRCEU ABRANCHES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO FEITO
A TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS E EM VALOR MAIOR
QUE O DEVIDO.

Matéria não conhecida porque está fora da área de competência
julgadora dos órgãos administrativos do Ministério da Fazenda.
Declarada a nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de
Primeira Instância e determinar o encaminhamento do processo ao órgão competente
para julgá-lo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES,
NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS
FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda
Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.646
ACÓRDÃO Nº : 303-31.612
RECORRENTE : DIRCEU ABRANCHES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COTA

RELATÓRIO

Dirceu Abranches requereu junto à IRF/São Sebastião/SP a restituição de CR\$ 492.926,58 pagos a título de custas processuais, referentes ao Processo nº 1045/93-3, da Junta de Conciliação e Julgamento

O pleito foi indeferido porque já estava extinto o prazo para o contribuinte pleitear a restituição, conforme o AD SRF nº 96/99 e o Parecer OGFN mº 1.538/99.

Inconformado o contribuinte apresentou, em 10/07/2001, a peça impugnatória de fls. 17/21. Esclarece que por erro do seu advogado em processo trabalhista, na Justiça do Trabalho, havia feito um recolhimento de custas de valor a maior pois o valor correto era CR\$ 12.000,81, e o advogado informara que era CR\$ 504.927,39 e só teve conhecimento deste fato quando terminou a ação trabalhista. Pela peculiaridade do caso, entende que o prazo de prescrição/decadência só teria início a partir da notificação pela justiça do Trabalho, em 22/06/1999, e não da data do recolhimento por DARF, ao qual o contribuinte não tinha acesso. Requer ao final seja a questão resolvida a seu favor.

A autoridade de primeira instância indeferiu a solicitação, em decisão assim ementada:

"RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de tributo extingue-se como decurso do prazo de (5) anos contados da data de extinção do crédito. Solicitação indeferida."

Inconformado, o contribuinte dirige-se a este Conselho de Contribuintes, com as mesmas alegações de impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.646
ACÓRDÃO Nº : 303-31.612

VOTO

Em julgamento de setembro de 2003, esta Câmara teve oportunidade de apreciar processo que versava sobre restituição de custas processuais, no caso em que havendo o trânsito em julgado do processo trabalhista, ocasionada a inversão do ônus da sucumbência, pretendia a empresa que lhe fossem devolvidas as custas.

O entendimento da Câmara, naquele processo foi:

“Em consequência, é meu entender que a lide, versando sobre restituição de custas processuais e entendendo tais custas como custas forenses, de caráter indenizatório das despesas necessárias ao andamento do processo, não se confundindo com as custas judiciais inerentes ao direito de petição, nesse incluído o direito de acesso ao judiciário de natureza tributária (da espécie taxa), com imunidade assegurada na CF/88, não configura uma relação jurídico-tributária, a ela não se aplicando os dispositivos do Código Tributário Nacional que versam sobre restituição de tributos (art. 165/169).

Nesta linha de raciocínio, entendo que o presente processo, tem origem na decisão judicial transitada em julgado, referente a reclamação trabalhista, que determinou a inversão dos ônus da sucumbência em favor do reclamado, ora recorrente neste processo. Em decorrência, não consigo vislumbrar a Receita Federal figurando no pólo passivo desta relação, que não é evidentemente tributária. Deve, portanto, o recorrente, Banco do Brasil, S A pleitear esse direito, na seara do direito processual judiciário, como parte vencedora da lide trabalhista, à consideração de que não faria sentido a União devolver o valor das custas judiciais, que ressarciram as despesas já incorridas pela partes, para depois iniciar o processo de cobrança para reaver tais despesas da parte vencida”.

O supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido em dezenas de acórdãos, entre os quais:

“EMBS DECL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO Nº : 127.646
ACÓRDÃO Nº : 303-31.612

Nº 215011

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL
AUTARQUIA: CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 4º, INC I E ART.
14, § 4º DA LEI Nº 9.289 DE 04/07/1996) ÔNUS DA
SUCUMBÊNCIA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. Tem razão, em parte, o embargante, pois o art. 14 e seu § 4º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996, são expressas "Art 14 - O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: § 4º - As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º nos termos da decisão que condenar ..."
2. No caso a autora, ora embargada, desembolsou custas.
3. E como ocorreu sucumbência recíproca, em proporções reputadas idênticas pelo acórdão embargado, deve o réu, ora embargante, reembolsá-la de metade do respectivo "*quantum*".
4. Embargos Declaratórios recebidos para essa explicitação.

LEGISLAÇÃO: LEG-FED-LEI 009289 ANO-1996 - ART 00014
PAR 00004

OBSERVAÇÃO- Votação Unânime
Resultado: Recebidos"

O presente processo, porém, não cogita custas processuais cuja restituição o reclamado pleiteie como decorrência da decisão judicial transitada em julgado que haja determinado a inversão do ônus da sucumbência em seu favor. O valor efetivo das custas que o contribuinte pagou (CR\$ 12.000,81) não está sendo objeto de pleito da restituição. Não. O que ele pretende lhe seja devolvido é o valor indevidamente recolhido, por erro no cálculo do valor real devido. Na verdade, em lugar de recolher por DARF o valor de CR\$ 12.000,81, o contribuinte foi induzido pelo advogado a recolher CR\$ 504.927,39, de modo que o que ele pleiteia como restituição é o valor a maior de CR\$ 492.926,58 que foi recolhido sem fundamento algum em dispositivo de lei que o impusesse.

A meu ver, a diferença da questão versada no outro processo, de interesse do Banco do Brasil S. A., a União está sim, no pólo passivo desta relação processual, como beneficiária de um recolhimento indevido que aconteceu apenas por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.646
ACÓRDÃO Nº : 303-31.612

erro no cálculo do valor das custas processuais como está comprovado com o DARF do recolhimento.

A questão que se põe no presente processo fiscal diz respeito à competência de julgamento em razão da matéria, porque, conquanto recolhida por DARF, esta receita não está entre aquelas sob a administração da Secretaria da Receita Federal, mas sim, do órgão competente do Ministério do Trabalho. Tem aplicação à espécie a regra contida no art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002:

“Art. 13 – O pedido de restituição de receita da União arrecadada mediante DARF, cuja administração não esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, deverá ser apresentado à unidade da SRF competente para promover sua restituição, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido”.

Parágrafo único – Reconhecido o direito creditório do requerente, o processo será devolvido à unidade da SRF competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr”.

Pelo exposto, considerando que não compete aos órgãos de julgamento da SRF ou do Ministério da Fazenda decidir da matéria em foco, voto para declarar nula a decisão de primeira instância proferida pela DRJ/São Paulo e ao mesmo tempo declinar da competência para decidir do mérito em segunda instância.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator